



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro (Código de Mineração), e a Lei nº 6.467, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



CD/17772.75253-40

EMENDA Nº _____

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, especificamente quanto ao caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º A atividade de mineração é atividade de utilidade pública e abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização e o fechamento da mina”.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração é base para toda atividade econômica e fundamental para o desenvolvimento social da Nação, com papel evidente e de significativa importância na história do país e imprescindível ao nosso futuro.

A função social da atividade minerária em nosso país se evidencia pela importância e abrangência das atividades de extração e industrialização dos bens minerais, possibilitando movimentação significativa da economia nacional, com reflexos indiscutíveis na ampliação das exportações, geração de empregos, comercialização interna de máquinas e equipamentos, resultando na criação e circulação de riquezas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

Nos termos do inciso IX, do art. 20¹ e caput do 176², da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive o subsolo; as jazidas, em lavra ou não; e os demais recursos minerais pertencem à União.

Diante de tais fatos, nada mais correto que identificar a mineração como uma atividade de utilidade pública.

Com o objetivo de tornar o país competitivo, bem como eliminar nossa dependência externa, incentivando a pesquisa e a produção nacional, apresento a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

¹ Art. 20. São bens da União:
(...) IX – os recursos minerais, inclusive o subsolo;

² Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

